



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei Ordinária nº 04/2022

**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E
MÉRITO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 04/2022
(LEGISLATIVO) QUE GARANTE AOS ESTUDANTES DO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ – MA, O DIREITO AO
APRENDIZADO DA LÍNGUA PORTUGUESA DO
ACORDO COM AS NORMAS E ORIENTAÇÕES LEGAIS
DE ENSINO, NA FORMA QUE MENCIONA.**

Autor: Ricardo Seidel Guimarães.
Rubem Lopes Lima.
Alexsandro Barbosa da Silva.

Relator: Adhemar Alves de Freitas Junior

Relator CCJ: Adhemar Freitas Jr

Relator de Mérito: Rogério Avelino

I. RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Trata-se do **Projeto de Lei Ordinária nº 04/2022**.

O projeto em destaque tem o objetivo de **garantir aos estudantes do município de Imperatriz – MA, o direito ao aprendizado da língua portuguesa do acordo com as normas e orientações legais de ensino, na forma que menciona.**

Justifica-se a matéria, como forma de proteger o direito dos estudantes a uma educação livre de pautas ideológicas que não contribuem para o desenvolvimento acadêmico.

Este é o relatório

VOTO DOS RELATORES

II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - VOTO DO RELATOR



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei Ordinária nº 04/2022

Recebida a matéria este relator analisou a proposição e realizou análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Art. 13 – Ressalvados os casos de competência exclusiva, **cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial, sobre:**

XIV – programas plurianuais de:

a) **educação** e cultura;

XVI – legislar sobre normas locais de:

o) **educação pública fundamental;**

Ademais, trata-se de competência concorrente referente à Educação também merece de nós uma especial reflexão e tomada de posição. A Constituição Federal vigente, no seu artigo 24, inciso IX, determina que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Nestes aspectos fica nítido que a matéria fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Legislativo), logo adequada à LOMI e ao Regimento Interno desta casa, cabendo como única ressalva a observância que o referido projeto de lei somente será aplicável a educação pública fundamental, tendo em vista que as demais esferas da educação pública são de competência regulamentar do Estado do Maranhão.

Em sede de competência legislativa temos como matéria de **natureza não concorrente que visa regulamentar interesse local**, conforme o art. 30 da CF, colacionado abaixo.

Art. 30. Compete aos Municípios:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei Ordinária nº 04/2022

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Assim, considero preenchidos os requisitos do juízo de admissibilidade e passo ao mérito em sede de análise de legalidade e Constitucionalidade.

Quanto ao aspecto constitucional, este relator entende que não há óbice na proposição em tela.

O Pronome pessoal de terceira pessoa do singular neutro de gênero, popularmente chamado de pronome neutro, refere-se aos pronomes que não especificam o sexo/gênero de um indivíduo, representando outrem, que seria, outra pessoa além da que faz a oratória ou à que se dirige. O pronome neutro visa criar uma terceira opção para os pronomes de tratamento, além do feminino e do masculino, sob o pretexto de criar igualdade que em verdade, faz criar sem base legal, modificação ilícita na língua portuguesa em desconformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN, com o Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa - VOLP e com a grafia fixada no Tratado Internacional Vinculativo do Acordo Ortográfico de Língua Portuguesa, de 16 de novembro de 1990.¹

Ademais, **do ponto de vista estritamente legal**, não entendo haver qualquer óbice na proposição, tampouco que tal legislação engessaria ou dificultaria a evolução da língua, como podem presumir críticos, isso porque tendo em vista que as Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN, o Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa - VOLP e o Tratado Internacional Vinculativo do Acordo Ortográfico de Língua Portuguesa, são instrumentos que acompanham a evolução linguística mediante seu uso e adequação social. A título de exemplo temos a escrita da palavra 'estupro' que não muito recente o VOLP passou a adotar como grafia também correta a palavra '*estupro*' considerando o costume de fala da forma como escrita.

¹ <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/cp/20210609080306170100.pdf>



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei Ordinária nº 04/2022

Neste diapasão, tendo em vista que a análise dever ser de aspectos técnicos de legalidade e constitucionalidade, este relator **VOTA PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei, por não encontrar impedimento legal e constitucional algum na referida matéria.

III. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO - VOTO DO RELATOR

Uma vez superados a análise de legalidade e constitucionalidade da CCJR, é dever desta comissão analisar o mérito da matéria, ou seja, avaliar a opinião sobre a **conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria**, nos termos do art. 106, II, 'b' do RI, abaixo transcrito.

Art. 106 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

II – conclusões do relator com: (Parecer prévio ou técnico)

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

Superada a legalidade, passemos a **conveniência da matéria**.

A linguagem neutra se trata de um movimento criado mais fortemente pelas mídias sociais, onde diversos grupos trazem formas de comunicação diversas das regras existentes, que mais conhecidas como “gírias” e tentadas a serem emplacadas como língua cotidiana, como por exemplo, com a retirada das vogais “a” ou “o” por “x”, ou ainda, a utilização de criações para trocar “amigas” por “amigues”, para não haver identificação de gênero.

Conforme pesquisadores da área de linguística, a utilização do gênero masculino para generalizar um grupo de pessoas não se caracteriza como uma marcação preconceituosa, pois sua gênese advém do latim – língua mãe do português – que assim também demarcava a identificação de conglomerados.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei Ordinária nº 04/2022

Sobre o tema, o linguista Joaquim Mattoso Câmara Jr., em uma das mais aprofundadas pesquisas acerca desse objeto (“Considerações sobre o gênero em português”), assevera:

*(...) que o **gênero masculino é, em verdade, um gênero neutro**, o que se identifica gramaticalmente, não por aferições ideológicas. Com efeito, sustenta o estudioso que o feminino é, em português, uma particularização do masculino, sendo, portanto, o único gênero com marcação na língua portuguesa, usado em contraposição a vocábulos que fazem referência a objetos, seres e pessoas masculinas.*

Pautado no mesmo axioma, o professor da Unicamp, Sirio Posseti, explica que:

(...) os substantivos com marca de gênero, em português, estão atrelados ao que se identifica como feminino, sendo que, em todas as demais hipóteses, presume-se a inexistência de gênero (inclusive nos nomes considerados masculinos).

Assim, considerando a língua portuguesa como gênero naturalmente neutro por sua derivação do *Latim*, entendo que o projeto de lei visa garantir o direito a continuidade da língua e manutenção dos acordos e tratados de língua portuguesa.

Ante o exposto, tendo em vista a **CONVENIÊNCIA E LEGALIDADE DA MATÉRIA, VOTANDO FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO TOTAL DA MATÉRIA.**

É o voto.

VOTO CONJUNTO DAS COMISSÕES

As Comissões Permanentes cumprindo os dispostos dos artigos 21 incisos II e III da Lei Orgânica municipal e artigos 77, 103 e 107 do Regimento Interno desse Poder Legislativo, colacionado *ipsis verbis*.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei Ordinária nº 04/2022

Art. 103 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar **reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.**

Assim, resolvem por deliberar a de forma conjunta, nos termos a seguir.

IV. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações. Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **constitucionalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

Quanto a **análise de legalidade e constitucionalidade** o referido projeto cumpre o versado na CF/88, obedece ainda a Constituições do Estado do Maranhão, cumpre o que determina a Lei Orgânica municipal, já mencionados na inicial deste Parecer. Além do mais, a referida matéria é propositura de natureza **não concorrente**, que **regulamenta matéria local**, e não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Desta forma, não há outra conclusão se não pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, e por consequência, inexistência de qualquer obstáculo que venha macular a tramitação da prolatada propositura em debate.

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do referido projeto de lei,



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei Ordinária nº 04/2022

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.

É o voto e Parecer.

V. VOTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO:

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações.

Na análise ficou claro que o relator se debruçou sobre a legalidade, e conveniência da matéria.

Desta forma, é incontroverso que o referido projeto está em consonância ao que rege os preceitos de **legalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do referido projeto de lei,

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE e APROVAÇÃO TOTAL** da matéria.

É o voto e Parecer

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE	João Francisco Silva
1º Vice-Presidente	Adhemar Alves de Freitas Junior
2º Vice-Presidente	Carlos Hermes Ferreira da Cruz
1º Secretário	Márcio Renê Gomes de Sousa
2º Secretário	Roberto de Sousa Silva
Suplente	Ricardo Seidel Guimarães



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei Ordinária nº 04/2022

Suplente	Francisco Rodrigues da Costa
-----------------	------------------------------

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PRESIDENTE	Cláudia Fernandes Batista
1º Vice-Presidente	Carlos Hermes Ferreira da Cruz
2º Vice-Presidente	Antonio Silva Pimentel
1º Secretário	Rogério Lima Avelino
2º Secretário	Ricardo Seidel Guimarães
Suplente	Flamarion de Oliveira Amaral
Suplente	Francisco Rodrigues da Costa

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO
MARANHÃO, AOS _____ DIAS DO MÊS DE _____ DO ANO DE 2022**

DATA DA APRESENTAÇÃO À COMISSÃO: _____ DE _____ DE _____

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação